

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.347, DE 2001

(Apenso o Projeto de Lei nº 5.497, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da taxa de serviços, no valor de 10% (dez por cento), nas contas pagas em hotéis, restaurantes, bares e similares.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto epigrafado, que objetiva, mediante o acréscimo de parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, institucionalizar a cobrança de taxa de serviços de 10% nos estabelecimentos que menciona, taxa esta que deverá reverter integralmente aos empregados conforme definido em acordo ou convenção coletiva, dispondo ainda a proposição que os empregadores deverão dar ampla divulgação da cobrança de tal taxa, sob pena de torná-la inexigível.

Alega o nobre Autor, Deputado Marçal Filho, que o pagamento da gorjeta é uma tradição, mas que, por não ser a matéria tratada em lei, muitas vezes o repasse da mesma aos empregados não se dá de forma integral ou pactuada.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.497, de 2001, da lavra do insigne Deputado José Carlos Coutinho, que tenciona, mediante acréscimo de § 3º ao art. 457 da mesma CLT, tornar obrigatória a cobrança de gorjeta de 10% sobre as despesas efetuadas em restaurantes e

lanchonetes, devendo o produto da mesma ser distribuído integralmente a garçons e serventes.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação. Por solicitação daquele primeiro Colegiado, todavia, a douta Mesa resolveu incluir esta Comissão entre aquelas a quem cabe analisar a matéria.

Cabe ressaltar que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas a quaisquer das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das características do setor de prestação de serviços de hotelaria, restaurantes e similares é a personalização do atendimento. Em geral, estas atividades estão relacionadas ao lazer ou a efemérides a serem comemoradas por seus consumidores, que, evidentemente, esperam receber atenção, presteza e qualidade dos prestadores dos serviços que recebem.

Neste contexto, natural foi o surgimento e o desenvolvimento da gorjeta ou gratificação, que, como o próprio nome define, se trata de prêmio concedido em caráter de liberalidade pelo atendimento prestado em nível superior ao esperado pelo cliente.

A CLT, hoje, já trata da gorjeta em seu art. 457, considerando-a, quando recolhida pelo estabelecimento ou recebida diretamente pelo empregado, parte da remuneração do mesmo, inapropriável, pois, naquela primeira hipótese, pelo empregador.

Não pretende, contudo, aquele diploma instituir a gorjeta como pagamento obrigatório por parte do cliente, eis que tal providência teria o condão de extinguir a premiação pelo “plus” oferecido, deixando a condição de incentivo e passando a integrar as receitas normais dos serviços prestados.

Se, portanto, as proposições sob comento se tornarem lei, melhor seria que esta taxa deixasse de ser chamada de “gorjeta” e passasse a ser considerada apenas como uma participação dos empregados no faturamento da empresa, a ser paga pelo consumidor, o que evidenciaria ainda mais o absurdo da mudança da atual natureza jurídica desse estipêndio.

Em resumo: acreditamos que a gorjeta, ao nosso entendimento uma gratificação por desempenho especial, deve continuar sendo uma contribuição voluntária ou, se imposta, que o seja pelo estabelecimento específico, que deverá estar alerta para o fato de que a obrigatoriedade da mesma constituir-se-á elevação do ônus do consumidor. Evidentemente, este, racional que é, e consumindo serviços de um setor altamente concorrencial, levará tal obrigatoriedade em consideração quando decidir sua opção de gasto.

Assim sendo, cremos que a matéria está bem tratada com os dispositivos ora existentes na CLT, motivo pelo qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.347, de 2001, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 5.497, também de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **JURANDIL JUAREZ**
Relator